



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.001753/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.174 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVÇÃO.

Antes da publicação do Decreto 6.727/09, a multa aplicada somente será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-14.700 - 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 195 a 197.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de ter a empresa apresentado o livro Diário nº 07, relativo ao ano de 2005, com omissão do registro contábil da remuneração dos segurados alocados nas atividades de construção civil, constatada através de diversos recibos de pagamento de mão-de-obra que totalizam o montante de R\$ 404.469,02, conforme o Relatório Fiscal, cópias dos recibos por amostragem e planilha anexadas e (fls. 15/26). Foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548,77, prevista no artigo 283, inciso II, "j" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Não constam circunstâncias agravantes e atenuantes.

A empresa, regularmente intimada (fl. 01), apresenta impugnação (fls. 27/28), na qual informa que, conforme os documentos anexos (Livro Razão do exercício de 2005), reprocessou os valores da folha de pagamento, por obra de construção civil, com discriminação individualizada dos valores dos segurados, empresa, retenções e pagamentos efetuados e incorporou os valores faltantes, objeto do auto de infração. Requer a relevação da multa aplicada. Junta cópia de documentos às fls. 29/97.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 203 a 205, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

Que apresentou o Livro Razão no lugar do Livro Diário porque aquele é que apresenta os dados segregados por beneficiários.

- Toda a fiscalização realizada deu-se através do livro razão, pois no livro diário se torna humanamente impossível a separação de todos os códigos e rubricas para cada obra, para se chegar ao montante despendido em cada obra. Assim, a fiscalização sempre se baseou no livro razão para efetuar os lançamentos.
- Por este motivo, a empresa juntou o Livro Razão, com vista possibilitar a fiscalização verificar todos os lançamentos individualizados para cada obra e tomador..
- Fato muito importante, é que o Livro Razão, nada mais é do que o resumo do Livro Diário, onde sintetiza todas as contas, ou seja para se haver alterações no Livro Razão, estas alterações obrigatoriamente tem que ocorrer no Livro Diário, motivo pelo qual, não foi juntado tal Livro Diário.

Se for imprescindível a apresentação do Livro Diário, que seja concedido prazo para que o mesmo o apresente.

- Se o objetivo da fiscalização é encontrar o real valor devido pela empresa, jamais a fiscalização iria utilizar o Livro Diário e sim o Livro Razão. Todavia se este realmente for necessário, requer a autuação desde já um deferimento de prazo para juntada do mesmo.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a relevação da penalidade, ou mesmo que seja concedido um novo prazo para a apresentação do Livro Diário.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

1 - Sobre a apresentação do Livro Razão no lugar do Livro Diário

A decisão recorrida, negou o provimento à impugnação sob os argumentos de que o contribuinte foi autuado com base na omissão dos registros no livro diário, informação esta não contestada pelo então impugnante.

Analisando o Relatório Fiscal apresentado às folhas 27, percebe-se que o motivo da autuação foi a omissão dos registros de beneficiários no Livro Diário, conforme os trechos do relatório a seguir apresentado:

Constatou-se, entretanto, que no referido livro não foram registrados as despesas com pagamentos de mão de obra nas atividades de construção civil de responsabilidade do sujeito passivo. Anexo, segue a relação de recibos não contabilizados, totalizando R\$ 404.469,02.

A omissão do registro foi verificada através do confronto entre os recibos de pagamento de mão de obra (anexados por amostragem) com os lançamentos apresentados no livro diário, o que constitui infração ao disposto no art. 33, §20 e 30 da Lei 8.212/91 e no art. 225, § 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Por conta disso, tem-se que o cerne da autuação foi a omissão do registro de despesas com pagamento de mãos de obra nas atividade de construção civil no Livro Diário.

O recorrente, em sua impugnação, em vez de apresentar o Livro Diário com as respectivas correções, limita-se a apresentar o Livro Razão onde menciona os registros omitidos no Livro Diário.

Considerando que o recorrente não apresentou a correção dos elementos causadores da autuação, não existe motivo para desmerecer a autuação e nem a decisão ora atacada.

Vale lembrar que antes da publicação do Decreto 6.727 de 12 de janeiro de 2009, o parágrafo 1º artigo 291, do Decreto 3.048/99, tinha a seguinte redação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No caso em tela, conforme demonstrado, verifica-se que o contribuinte não comprovou a correção da falta, limitando-se a apresentar o Livro Razão, cuja falta de escrituração, não foi objeto da aplicação da multa.

Por conta do anteriormente mencionado, tem-se que não merecem prosperarem os argumentos utilizados pelo recorrente, pois o objeto da autuação foi a não escrituração de segurados nas páginas do livro Diário no decorrer do ano calendário de 2005.

2 – Quanto à solicitação de prazo para que o mesmo apresente o Livro Diário, não será concedido, pois caberia ao recorrente tê-lo apresentado por ocasião da impugnação.

Considerando que foi facultado ao recorrente a alternativa de corrigir o Livro Diário e apresentá-lo por ocasião da impugnação e o mesmo não se desincumbiu de sua obrigação, carece de razão a solicitação do recorrente no sentido de conceder a oportunidade de apresentar os elementos solicitados fora do prazo legal. Neste caso, houve a preclusão do direito do mesmo de apresentar o Livro Diário com as correções devidas.

Este entendimento está de acordo com os mandamentos do parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), que reza (grifo nosso):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, novamente não assiste razão ao recorrente.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita